

jurídicas, de direito público ou privado, que recebam recursos públicos por intermédio de contrato de rateio, convênios ou parcerias celebradas com o COPIRN

Art. 3º - Os princípios que norteiam as atividades do controle interno são

- I - Princípio das relações intersetoriais;
- II - Princípio da independência técnico-funcional;
- III - Princípio da relação custo/benefício;
- IV - Princípio da qualificação adequada; e
- V - Princípio da aderência à diretrizes em normas.

Art. 4º - Considera-se para efeito desta Resolução:

- I - Sistema de Controle Interno: conjunto de métodos, processos e orientações de pessoal a fim de evitar erros, fraudes e desperdícios;
- II - Controle Interno processo desenvolvido para identificar eventos que possam afetar o desempenho da entidade, a fim de monitorar riscos, eficiência e efetividade operacional, confiança nos registros contábeis e conformidade com leis e normativas aplicáveis aos consórcios públicos
- III - Auditoria: exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais.
- IV - Órgão de Controle Interno: unidade administrativa integrante da estrutura do órgão ou entidade, com atividades, funções e competências segregadas das demais unidades administrativas, inclusive em relação às unidades de execução orçamentária e financeira, incumbida dentre outras funções, da verificação de regularidade dos atos de gestão e da consistência e qualidade dos controles internos.

## CAPÍTULO II RESPONSABILIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º - É de competência da Unidade de Controle Interno:

- I - Avaliar e Controlar as ações públicas e da gestão dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;
- II - Apoiar o controle externo no exercício de sua função;
- III - Elaborar o plano de auditoria para cada exercício financeiro e sua execução;
- IV - Responsabilizar-se, exclusivamente, pelas auditorias previstas em seu plano anual de atividades;
- V - Normatizar as rotinas administrativas e processos que integram o sistema de informações para o controle interno;
- VI - Emitir Instruções Normativas com as orientações aprovadas pelo Conselho Fiscal;
- VII - Responsabilizar-se pela operacionalização e adesão, à orientação do controle interno é de cada agente público e, consequentemente de sua chefia imediata;
- VIII - elaborar relatórios para serem remetidos pelo COPIRN ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCE/RN, registrando irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos públicos, caso ocorram.

## CAPÍTULO III GARANTIAS DOS AGENTES PÚBLICOS DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º - Constituem-se prerrogativas do agente público que atua no Controle Interno:

- I - Autonomia profissional para o desempenho de suas atividades;
- II - Acesso a documentos, informações e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III - Devendo o agente público guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente.

§1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo para a atuação do Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, sujeita-se a pena de responsabilidade, que poderá ser administrativa, civil e/ou penal.

## CAPÍTULO IV

## DO PADRÃO REMUNERATÓRIO

Art. 7º - O padrão remuneratório, em forma de gratificações de função, destina-se aos ocupantes da Unidade de Controle Interno - UCI.

§1º. Os valores mensais conferidos a título de gratificação de função estão disciplinados de acordo a disposição estabelecida a seguir, referente a, no mínimo, uma reunião presencial:

Função Gratificada	Coordenador da Controle Interno	H	RS 1.000,00
	Membro da Unidade de Controle Interno	I	RS 800,00

§2º. Não serão conferidas gratificações superiores ao padrão remuneratório estabelecido no parágrafo anterior.

§3º. Não incidirá, por qualquer título ou natureza remuneratória, valores adicionais ao disposto no § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O agente público do Sistema de Controle Interno deverá ser incentivado a receber treinamento específico e participar:

- I - De cursos relacionados à sua área de atuação;
- II - Dos cursos e treinamentos disponibilizados pelos órgãos de controle externo.

Art. 9º - Esta Resolução passa a vigorar a partir da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Natal 08, de fevereiro de 2023

Publique-se. Cumpra-se.

**JOSE ARNOR DA SILVA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Maria de Fátima Dantas de Melo  
**Código Identificador:**680CE1B2

## DIRETORIA TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO RN - COPIRN**  
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022 - COPIRN, 10ª ETAPA, REFERENTE AO CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

**CLÍNICA DE MEDICINA ESPECIALIZADA PAUFERRENSE LTDA - CNPJ: 07.701.417/0001-20 (Pau dos Ferros 6ª Região), F S LOPES CORREIA LTDA - CNPJ: 05.696.531/0001-84 (Pau dos Ferros 6ª Região), UNIDADE MÉDICA DR. FLAUBERT SENA LTDA - CNPJ:12.138.487/0001-52 (Currais Novos 4ª Região), EMILIANA CRISTALINA B O OLIVEIRA - CNPJ: 11.453.649/0001-84 (Umarizal 6ª Região).**

Natal, 08 de fevereiro de 2023.

**JOSÉ ARNOR DA SILVA**  
Presidente  
CPF/MF nº 201.550.004-97

**Publicado por:**  
Maria de Fátima Dantas de Melo  
**Código Identificador:**C6956D62

## DIRETORIA RESOLUÇÃO Nº 005/2023 - COPIRN - 08 DE FEVEREIRO DE 2023

**CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO RN - COPIRN**  
**RESOLUÇÃO Nº 005/2023 - COPIRN - 08 de fevereiro de 2023**

*Regulamenta o processo de implantação e execução de procedimentos licitatórios do COPIRN, com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*

**O Presidente** do Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte - COPIRN, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 10 do Estatuto da referida Associação Pública,

**Considerando** a necessidade regulamentar os procedimentos licitatórios do COPIRN, baseado na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos,

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Resolução implementa a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte - COPIRN.

Art. 2º - O disposto nesta Resolução abrange todos os setores do COPIRN e fundos especiais controlados direta ou indiretamente pelo Consórcio, caso venham a existir.

Parágrafo único - Não são abrangidas por esta Resolução, as licitações e contratos regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 3º - Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro)

#### **CAPÍTULO II – DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Art. 4º - Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o

julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - Conduzir a sessão pública;

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - Verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los a autoridade competente, quando mantiver sua decisão;

VIII - Indicar o vencedor do certame;

IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º - A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, pertencendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º - Caberá ao Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a instrução de processos de contratação direta, nos termos dos art. 72 da citada Lei, quando este for determinado pela autoridade competente.

§ 3º - O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos dos quadros permanentes do Consórcio, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar no COPIRN, de acordo com suas regras estatutárias e o Regimento Interno.

§ 4º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e da Unidade de Controle Interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio, formada nos moldes do delineado no Regimento Interno e nas Resoluções internas sobre o tema.

§ 6º - Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 5º - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - previamente a designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual. A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado.

#### **CAPÍTULO III - DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

Art. 6º - O Consórcio poderá elaborar Plano de Contratação Anual, com objetivo de racionalizar as contratações dos setores e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração dos respectivos Orçamentos Anuais.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Consórcio, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

#### **CAPÍTULO IV - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Art. 7º - No âmbito do Consórcio, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar - ETP, aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços, obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, ressalvando o disposto no art. 8º.

Art. 8º - No âmbito do Consórcio, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Contratação de remanescente, nos termos dos 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais deverão ser realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

#### **CAPÍTULO V - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS**

Art. 9º - O Consórcio elaborará Catálogo Eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações, cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto; e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o Catálogo Eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 10º - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Consórcio deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º - Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor e mais vantajoso preço.

§ 2º - Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do Consórcio.

#### **CAPÍTULO VI - DA PESQUISA DE PREÇOS**

Art. 11º - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito Consórcio, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 12º - Adotar-se-á, para a obtenção de preços estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o § 1º do art.23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados

§ 1º - A partir dos preços obtidos, a contar dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º - A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos três preços e/ou “cestas de preços”, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 13º - na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 14º - Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, a serem realizadas em âmbito deste Consórcio, quando tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020.

Art. 15º - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 06 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

#### **CAPÍTULO VIII - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Art. 16º - Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 17º - Nas licitações, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### **CAPÍTULO IX - DO LEILÃO**

Art. 18º - Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual fixados os valores mínimos para arrematação.

II - Designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento, ou alternativamente, a contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III – Elaboração do edital de abertura da licitação conterá as informações sobre as descrições dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição de participação, dentre outros.

IV – Realização da Sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º - O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º - A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confidencialidade dos atos nela praticados.

#### **CAPÍTULO X - DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO**

Art. 19º - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para definição do menor dispêndio para o Consórcio.

§ 1º - A modelagem de contratação mais vantajosa para Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, série estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

#### **CAPÍTULO XI - DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO**

Art. 20º - para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único – No âmbito do Consórcio, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

#### **CAPÍTULO XII - DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO**

Art. 21º - O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no consórcio deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Consórcio com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único - No âmbito do Consórcio, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Consórcio deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

#### **CAPÍTULO XIII - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

Art. 22º - Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquico, dentre outras.

#### **CAPÍTULO XIV – DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS**

Art. 23º - Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

#### **CAPÍTULO XV – DA HABILITAÇÃO**

Art. 24º - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista no edital, sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de

licitação realizada presencialmente, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil ou outro legalmente admitido.

Art. 25º - Para efeito de verificação da qualificação técnica quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico- profissional e técnico-operacional poderão ser feitos por outra prova de conhecimento técnico e experiência prática na execução dos serviços de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o objeto licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 26º - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de Profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

#### **CAPÍTULO XVI- PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS**

Art. 27º - Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações do Consórcio, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

#### **CAPÍTULO XVII - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 28º - No âmbito do Consórcio, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 29º - As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º - No âmbito do Consórcio, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 30º - Nos casos de licitação para registro de preços, o Consórcio deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços – IRP, concedendo o prazo máximo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º - O procedimento previsto poderá ser dispensado, mediante justificativa.

§ 2º - Cabe ao Consórcio, analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º - Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantagem dos preços registrados.

Art. 32º - A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 33º - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único – O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 34º - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I – por razão de interesse público; ou
- II – a pedido do fornecedor.

#### **CAPÍTULO XVIII - DO CREDENCIAMENTO**

Art. 35º - O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração do Consórcio, pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º - O Consórcio, fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento, caso haja.

§ 3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º - Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º - O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

#### **CAPÍTULO XIX - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

Art. 36º - Adotar-se-á, no âmbito do Consórcio, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

#### **CAPÍTULO XX - DO REGISTRO CADASTRAL**

Art. 37º - Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Consórcio será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, as licitações realizadas pelo Consórcio serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta, ou que o cadastro prévio for condição de participação definida em Lei.

#### **CAPÍTULO XXI - DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA**

Art. 38º - Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Consórcio e os particulares deverão adotar a forma eletrônica, exceto quando houver impossibilidade técnica, desde que devidamente justificada.

Parágrafo único - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

#### **CAPÍTULO XXII - DA SUBCONTRATAÇÃO**

Art. 39º - A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve se expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, na qual deve, ainda, informar o percentual máximopermitido para a subcontratação.

§ 1º - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º - É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

### **CAPÍTULO XXIII - DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO**

Art. 40º - O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º - O edital ou o instrumento de contratação direta ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **CAPÍTULO XXIV - DAS SANÇÕES**

Art. 41º - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Consórcio.

### **CAPÍTULO XXV - DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 42º - A Unidade de Controle Interno - UCI, ou setor devidamente inserido no Estatuto e/ou Regimento Interno do Consórcio, regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e o orçamento do Consórcio e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

### **CAPÍTULO XXVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43º - No âmbito do Consórcio, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Consórcio, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de

1º de abril de 2021, eis que o Consórcio adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Resolução;

IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Consórcio, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 44º - O Conselho Diretor poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 45º - Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo do Consórcio, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 46º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Natal/RN, 08 de fevereiro de 2023

Publique-se e cumpra-se.

**JOSÉ ARNOR DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**

Maria de Fátima Dantas de Melo

**Código Identificador:**22FD8224

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
EXTRATO - TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 019/2023**

**EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 019/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9087/2022  
CREDENCIAMENTO Nº 001/2023**

**OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA E AUXILIAR DE ARBITRAGEM NAS MODALIDADES DE FUTEBOL DE SALÃO E FUTEBOL DE CAMPO COM ATUAÇÃO NOS DIVERSOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE ACARI/RN.**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ACARI/RN, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, CNPJ (MF) nº 08.097.008/0001-20, com sede na rua Silvino Adonias Bezerra, nº 151, bairro Ary de Pinho, Acari/RN.**

**CREDENCIADO: EDIVALDO DE VASCONCELOS, CPF nº 021.993.304-94, residente na Av. Dr. Fernandes, nº 199, Centro, Jardim do Seridó/RN.**

**MODALIDADE: ÁRBITRO (REGIONAL) DE FUTEBOL DE SALÃO**

**VIGÊNCIA: DE 13/01/2023 A 31/12/2023**

**BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**